



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.187 - RJ (2015/0266226-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **CLUBE RIO ESPORTE TURISMO E LAZER**  
**ADVOGADO** : **MARCELO REBIBOUT**  
**AGRAVADO** : **CARLOS EDUARDO MANHAES PARDELINHA**  
**AGRAVADO** : **KATIA REGINA DOS SANTOS COUTO**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO BASTOS DE OLIVEIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

**1.** A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.187 - RJ (2015/0266226-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Clube Rio Esporte Turismo e Lazer contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 262-264).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. Ação de Reparação de Danos Morais. Falha na prestação de serviço. Proibição dos autores entrarem no clube. Cláusula contratual que estabelece que verificado o inadimplemento haverá necessidade de cientificar as partes para efetuar o pagamento, o que não se verificou no caso em tela. Ultrapassados os limites do mero aborrecimento. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Fixação do valor da reparação com a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 198).

Na origem, cuida-se de ação de reparação por danos morais proposta por Carlos Eduardo Manhaes Pardelinha e Katia Regina dos Santos Couto em desfavor da parte ora agravante, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo singular para: (a) condenar o réu a restabelecer o título de sócio do autor, com a cobrança das mensalidades devidas após o cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração; (b) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor a título de danos morais, total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não pretende rever o conjunto probatório disposto nos autos, afirmando que foi contrariado o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apontando negativa de vigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, na hipótese.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.187 - RJ (2015/0266226-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Quanto à alegada violação de artigos da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro Massmi Uyeda, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Com efeito, verifica-se que o Colegiado estadual deixou registrado que a pretensão da parte agravante era improcedente com base nas seguintes razões de decidir:

É fato incontroverso que houve proibição dos Autores entrarem no clube, Réu, em maio e outubro de 2009, bem como a inadimplência dos Autores desde abril do mesmo ano.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O estatuto social em que consta no art. 11 (fl.46) que: *aqueles que deixarem de pagar por 6 (seis) meses consecutivos a taxa de manutenção e outras previstas no art. 18 (...), terão o título cancelado independente de qualquer aviso (...)*.

De outro lado, o contrato (fl. 18.v) cláusula quinta prevê que:

O Titular responde por todos e quaisquer débitos do associado e seus dependentes para com o clube. O associado que deixar de parar, no vencimento, quaisquer das parcelas contratadas para aquisição do título ou que deixar de pagar por 06 (seis) meses consecutivos a taxa de manutenção estipulada, será cientificado pelo clube através de carta registrada com prazo de 10 (dez) dias para quitar o seu débito. O não atendimento acarretará o cancelamento do título, revertendo para o clube as importâncias por ventura Pagas. (...).

Assim, de acordo com o estabelecido no estatuto e no contrato o atraso no pagamento da taxa de manutenção do mês de abril não podia gerar impedimento de os autores usufruírem do clube, já que esta penalidade está prevista apenas para inadimplência por seis meses consecutivos, com a devida constituição em mora dos devedores.

Em que pese não haver prova de pagamento dos meses de abril a outubro, o que em tese, daria ao réu o direito de fazer valer o contrato e o estatuto social, já que somado o lapso de tempo chegaria aos seis meses de atraso, não há provas de que os autores foram notificados acerca da inadimplência, conforme previsto na cláusula contratual quinta (fl.18.v), o que torna abusivo o ato de impedir a entrada deles nas dependências do clube.

Assim, devidamente evidenciada a falha na prestação do serviço prestado pelo Réu, vindo os Autores, a suportar dano moral, o qual decorre e se justifica pelos fatos acima demonstrados, sendo inconcebível que o destinatário final tenha sua tranquilidade abalada, por prestação de serviço deficiente.

Com efeito, embora verse a regra geral pela sua comprovação, entende a melhor doutrina que basta ao lesado comprovar os fatos ensejadores de sua ocorrência para fazer jus à compensação.

Outrossim, como é de saber comecinho, a reparação de tal espécie de dano possui dupla vertente, quais sejam: a primeira, como forma de amenizar, a dor, o vexame e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda, como penalidade civil para obstar que o agente venha a adotar tal conduta novamente.

Por esta razão é devido o dano moral, que ora se impõe em relação ao Réu, não só pelo fato de os Autores terem sido impedidos de frequentarem as instalações do clube, mas pelo fato ter se prolongado por tempo considerável que foge a normalidade, dando azo ao desequilíbrio do bem estar da família de desfrutar de um espaço de lazer. (e-STJ, fls. 202-203).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266226-5

AgRg no  
AREsp 801.187 / RJ

Números Origem: 02281618220108190001 201524561087 2281618220108190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLUBE RIO ESPORTE TURISMO E LAZER |
| ADVOGADO  | : MARCELO REBIBOUT                  |
| AGRAVADO  | : CARLOS EDUARDO MANHAES PARDELINHA |
| AGRAVADO  | : KATIA REGINA DOS SANTOS COUTO     |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO BASTOS DE OLIVEIRA        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLUBE RIO ESPORTE TURISMO E LAZER |
| ADVOGADO  | : MARCELO REBIBOUT                  |
| AGRAVADO  | : CARLOS EDUARDO MANHAES PARDELINHA |
| AGRAVADO  | : KATIA REGINA DOS SANTOS COUTO     |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO BASTOS DE OLIVEIRA        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.